SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982394 - SP (2022/0006439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	:	CAMILA VON NIELANDER PADIS
ADVOGADO	:	DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MEDICAMENTO IMPORTADO CYTOGAM. TEMA 990/STJ. *DISTINGUISHING*. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração da autora (com efeitos infringentes), bem como ao acolher os declaratórios da ora agravante (sem efeitos infringentes), limitou-se a abordar a questão relativa ao dever de arcar com os valores relativos ao remédio Cytogam, essencial para evitar eventual transmissão de infecção do citomegalovírus ao feto e que, em razão da ausência de similar nacionalizado, tem autorização de importação expedida pela ANVISA em caráter excepcional. Distinção com o Tema n. 990/STJ.

2. Inexiste qualquer abordagem nos acórdãos de origem quanto à tese de que a importação irregular afasta o dever de ressarcimento do valores arcados pela autora. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Documento eletrônico VDA40410566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:02
Código de Controle do Documento: 04809bcd-c8c2-4975-840c-607966b9bf7d

Relator

Documento eletrônico VDA40410566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:02
Código de Controle do Documento: 04809bcd-c8c2-4975-840c-607966b9bf7d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982394 - SP (2022/0006439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	:	CAMILA VON NIELANDER PADIS
ADVOGADO	:	DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MEDICAMENTO IMPORTADO CYTOGAM. TEMA 990/STJ. *DISTINGUISHING*. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração da autora (com efeitos infringentes), bem como ao acolher os declaratórios da ora agravante (sem efeitos infringentes), limitou-se a abordar a questão relativa ao dever de arcar com os valores relativos ao remédio Cytogam, essencial para evitar eventual transmissão de infecção do citomegalovírus ao feto e que, em razão da ausência de similar nacionalizado, tem autorização de importação expedida pela ANVISA em caráter excepcional. Distinção com o Tema n. 990/STJ.

2. Inexiste qualquer abordagem nos acórdãos de origem quanto à tese de que a importação irregular afasta o dever de ressarcimento do valores arcados pela autora. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 425):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE QUE DURANTE A GRAVIDEZ FORA DIAGNOTICADA COM CITOMEGALOVÍRUS

Documento eletrônico VDA39924660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:21
Código de Controle do Documento: ff897077-3fb3-4198-acf7-40efd24eb8c0

(CID:B25), HAVENDO RISCO DE TRANSMISSÃO AO FETO – PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO CYTOGAN 2.500 MG – RECUSA INJUSTIFICADA DA OPERADORA – ABUSIVIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 E 51, § 1º, INCISO II, DO CDC – A OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DAR COBERTURA À DOENÇA SE ESTENDE AO RESPECTIVO TRATAMENTO – TJSP, SÚMULA 102 – MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO QUE SE PRESTA JUSTAMENTE À PROFILAXIA DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA – DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE USO "OFF-LABEL" – PRECEDENTES – RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA PELA AUTORA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA RESTAURAR O V. ACÓRDÃO DE FLS. 263/272.

Acolhidos os novos declaratórios opostos pela recorrente, sem efeitos infringentes, consoante se infere do teor da ementa do citado julgado (fl. 600):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO TRAÇADA NA SÚMULA 990 DO STJ - PACIENTE QUE DURANTE A GRAVIDEZ CONTRAIU INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS – PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO "CYTOGAN", SEM REGISTRO NA ANVISA – RECUSA DA OPERADORA CONSIDERADA INJUSTA – PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM, NA HIPÓTESE, QUE SE CONTRARIE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS REsps 1.712.163-SP e 1.726.563-SP, SOB O REGIME DA AFETAÇÃO (TEMA 990) – RISCOS DE MÁ FORMAÇÃO FETAL – O MEDICAMENTO EM QUESTÃO É A ÚNICA TERAPÊUTICA CAPAZ DE EVITAR TAIS GRAVES CONSEQUÊNCIAS – PRESCRIÇÃO MÉDICA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 630):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MEDICAMENTO IMPORTADO CYTOGAM. TEMA 990/STJ. DISTINGUISHING.
1. Controvérsia pertinente à cobertura do medicamento importado Cytogam, prescrito a paciente gestante para tratamento de infecção pelo citomegalovírus, ante o risco de transmissão da doença para o feto.
2. Nos termos do Tema 990/STJ: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não

Documento eletrônico VDA39924660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:21
Código de Controle do Documento: ff897077-3fb3-4198-acf7-40efd24eb8c0

registrado pela ANVISA".
3. Existência, porém, de autorização de importação, expedida pela ANVISA em caráter excepcional, para importação do referido medicamento.
4. Distinção quanto ao Tema 990/STJ na hipótese de medicamento não registrado na ANVISA mas com autorização de importação em caráter excepcional expedido pela referida agência reguladora, na hipótese de inexistência de similar nacionalizado. Precedentes.
5. Manutenção da condenação à cobertura/reembolso no caso concreto.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a importação do medicamento ocorreu de forma irregular, porquanto não observados os procedimentos para seu ingresso de forma legal no país, o que afasta seu dever de reembolso.

A propósito, consigna (fl. 647):

25. Ilustres Ministros, ainda que para o medicamento discutido na presente ação, possui autorização para importação em caráter excepcional, no caso sub judice a importação foi irregular.
26. A própria agravada confessou que em 26.6.2015, seu cônjuge se dirigido ao exterior (Argentina) e adquirido com recursos próprios e mediante pagamento em espécie 20 ampolas de Cytogan 2.500 mg (e-stj fl. 49 a 51).
27. Ora, a agravante não pode ser obrigada a ressarcir despesas que sequer têm documento fiscal hábil, demonstrando que o medicamento ingressou no país de forma regular, com autorização da ANVISA.
28. A decisão agravada diz que o entendimento desta Corte é no sentido que embora o medicamento não registrado na ANVISA, TENHA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL.
29. Caso contrário, há prática de ato tipificado como infração sanitária, conforme art. 10, I da Lei nº 6.437/1976.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 654-656).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Com efeito, da análise do acordão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração da ora agravada, bem como ao acolher os

Documento eletrônico VDA39924660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:21
Código de Controle do Documento: ff897077-3fb3-4198-acf7-40efd24eb8c0

declaratórios da ora agravante, sem efeitos infringentes, limitou-se a abordar a questão relativa ao excepcional dever de ressarcir os valores relativos ao remédio, sem se manifestar quanto à alegação ora trazida de que houve irregular importação do medicamento.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

> 5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022.)

> 2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022.)

> 1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).
> 1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39924660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:21
Código de Controle do Documento: ff897077-3fb3-4198-acf7-40efd24eb8c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.982.394 / SP

Número Registro: 2022/0006439-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1064885-75.2015.8.26.0100 10648857520158260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	: CAMILA VON NIELANDER PADIS
ADVOGADO	: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	: CAMILA VON NIELANDER PADIS
ADVOGADO	: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40355981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:08:20
Código de Controle do Documento: fe41f766-1aae-4b8a-94a0-0fd4274ebaea

Documento eletrônico VDA40355981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:08:20
Código de Controle do Documento: fe41f766-1aae-4b8a-94a0-0fd4274ebaea